

reuniões, seminários e colóquios, nas áreas de competência que lhe hajam sido atribuídas pelo conselho directivo, que ocorram dentro ou fora do território nacional, e o pagamento das necessárias deslocações e outras despesas legalmente devidas;

(iv) Determinar a prestação de trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso e em feriados;

(v) Decidir em matéria de duração e organização do tempo de trabalho, salvaguardadas as restrições legais aplicáveis;

(vi) Adoptar os horários de trabalho mais adequados ao funcionamento da AMA, I. P., observados os condicionalismos legais, bem como estabelecer os instrumentos e práticas que garantam o controlo efectivo da assiduidade;

(vii) Autorizar a condução de viaturas oficiais por funcionários que não possuam categoria de motorista, nos termos do disposto nos artigos 1.º, n.º 2 e 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro;

(viii) Autorizar a utilização em serviço de veículos próprios de trabalhadores, nos termos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;

(ix) Autorizar deslocações em serviço, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou de títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, salvo as que se realizem no estrangeiro;

(x) Praticar todos os actos relativos à aposentação do pessoal, salvo no caso de aposentação compulsiva, e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social, incluindo os referentes a acidentes em serviço;

(xi) Autorizar a atribuição de abonos e regalias a que os funcionários tenham direito, nos termos da lei.

7 — Nos termos do disposto no artigo 23.º, n.º 3 da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e pelos Decretos-lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e no artigo 8.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 116/2007, de 27 de Abril, a AMA, I. P. vincula-se pela assinatura do presidente do conselho directivo, pela assinatura conjunta de dois dos seus membros, pela assinatura de mandatários especialmente designados ou pela assinatura conjunta de um membro do conselho directivo e um dirigente, devidamente mandatados pelo conselho directivo.

8 — A presente deliberação produz efeitos a partir de 24 de Novembro de 2009, considerando-se ratificados, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos praticados em conformidade com o nela estabelecido.

Data: 14/12/2009. — Nomes: *Elísio Borges Maia, Bárbara Rosa Santos, Gonçalo Caseiro e Rita Granado Antunes*, Cargos: Conselho Directivo da AMA, I. P., respectivamente, Presidente e Vogais.

202713576

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA JUSTIÇA E DA SAÚDE

### Despacho n.º 27808/2009

Os elevados prejuízos humanos e materiais resultantes dos acidentes de viação aconselharam, desde cedo, a comunidade internacional a proceder à sua análise, tanto mais fidedigna quanto alicerçada em conceitos tendencialmente comuns desse fenómeno, bem como no número de vítimas mortais, respectivos registos e circuitos de informação, em que se sustentam as bases de dados dos vários países e que permitem a indispensável caracterização das diversas situações de sinistralidade rodoviária.

A implementação de políticas no domínio da segurança rodoviária impõe a necessidade de comparabilidade internacional dos dados sobre acidentes de viação, exposição ao risco e sua quantificação, com base em critérios harmonizados e uniformes.

As estatísticas internacionais consideram vítimas mortais as que falecem no local dos acidentes ou nos 30 dias imediatos, em consequência do acidente, enquanto em Portugal o conceito adoptado para fins estatísticos contempla apenas as vítimas que falecem no local do acidente ou no percurso até à unidade de saúde, utilizando-se o factor de correcção de 14% para efeitos de comparação internacional.

Com o objectivo de estudar o ajustamento do sistema estatístico de sinistralidade rodoviária ao conceito internacional de «vítimas a 30 dias», foi criado, através do despacho n.º 2678/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Janeiro de 2009, um grupo de trabalho constituído por representantes da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), da Direcção-Geral da Saúde (DGS), da Administração

Central do Sistema da Saúde (ACSS), da Polícia de Segurança Pública (PSP), da Guarda Nacional Republicana (GNR), do Ministério Público (MP), do Instituto Nacional de Medicina Legal (INML), do Instituto Nacional de Estatística (INE) e do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM), o qual, após a conclusão dos trabalhos, apresentou o competente relatório final.

Assim, concluída a fase dos necessários estudos, importa agora proceder à implementação do conceito adoptado internacionalmente para a definição de vítima mortal de acidente de viação, pelo que se determina o seguinte:

1 — Para efeitos estatísticos de sinistralidade rodoviária, considera-se vítima mortal a que, por causa imputável ao acidente de viação, faleça no local onde este se verificou ou venha a falecer no prazo imediato de 30 dias.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, deve ser assegurada a transmissão da informação adequada, nos termos seguintes:

2.1 — Nas situações de morte resultante de acidente de viação, as unidades hospitalares comunicam o óbito, no mais curto prazo, ao Ministério Público (MP) competente, remetendo-lhe, sempre que possível, os elementos que facilitem a identificação do acidente, designadamente, a data e local da ocorrência, nos termos da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto.

2.2 — O Ministério Público, por seu turno, comunica, no mais curto prazo, às respectivas forças de segurança os óbitos referidos no número anterior, no caso de não delegar nestas a competência para a realização do inquérito.

2.3 — Nas situações em que a morte da vítima tenha ocorrido no prazo de 30 dias imediato à data do acidente, as forças de segurança procedem ao cruzamento dos dados enviados pelo Ministério Público com os respectivos boletins estatísticos de acidentes de viação (BEAV), através da informação disponível nas participações de acidentes, transmitindo, no mais curto prazo, à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), o número do BEAV, o código da entidade participante e a indicação das vítimas: condutor, passageiro(s) ou peão(ões).

2.4 — A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária insere a informação referida no número anterior na base de dados, a qual se torna definitiva no final do prazo de seis meses, sem prejuízo da sua redução caso o tempo médio que decorre desde a abertura do inquérito e o final do processo o justifique.

3 — Para efeitos de compatibilização das exigências resultantes do conceito internacional de «mortos a 30 dias» e nacional de «mortos a 24 horas», que requerem que se dê continuidade à realização de comparações com anos anteriores, para efeitos de monitorização e avaliação das políticas de segurança rodoviária, deve a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária manter os dois métodos de registo das vítimas mortais, introduzindo as alterações necessárias à base de dados dos acidentes de viação.

4 — O disposto no presente despacho não prejudica o facto de o Instituto Nacional de Estatística (INE) continuar a produzir e divulgar informação estatística sobre as causas de morte com base em metodologias específicas, internacionalmente consensualizadas.

5 — O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

25 de Novembro de 2009. — O Ministro da Presidência, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*. — O Ministro da Justiça, *Alberto de Sousa Martins*. — A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*.

202738135

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Departamento Geral de Administração

### Aviso n.º 23370/2009

**Procedimento concursal comum de recrutamento para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de técnico superior, conforme caracterização no mapa de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.**

Ao abrigo do disposto no n.º 2 a 7 do artigo 6.º e no artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, por despacho do Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 11/12/2009, se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicitação no *Diário da*